## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001195-88.2014.815.0631.**
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Município de Juazeirinho.
ADVOGADO: José Barros de Farias.
EMBARGADO: Aarão Gonçalves de Lima.
ADVOGADO: Cícera Patrícia Gambarra Dantas.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO**. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO**.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de questão expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado hão de ser rejeitados.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0001195-88.2014.815.0631**, no Mandado de Segurança em que figuram como Embargante o **Município de Juazeirinho** e como Embargado **Aarão Gonçalves de Lima**.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los**.

## VOTO.

O **Município de Juazeirinho** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 102/102-v, que deu provimento à Apelação interposta por **Aarão Gonçalves de Lima** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato atribuído ao prefeito daquele Município, ao fundamento de que viola o disposto no art. 93, IX, da Constituição, a sentença que reconhece a ocorrência de litispendência sem que haja nos autos qualquer elemento que prove a existência de processo anterior contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Em suas razões, f. 104/114, alegou que o Acórdão foi omisso ao não reconhecer a fé pública de que goza a afirmação do Juízo, na Sentença, acerca da ocorrência de litispendência e argumentou que o referido pressuposto processual é questão de ordem de pública e, por essa razão, sua presença deve ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que requereu o acolhimento dos Aclaratórios para que seja suprida a apontada omissão.

Intimado, f. 124, o Embargado não apresentou contrarrazões, f. 129.

**É o Relatório**.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos**.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que a alegação de litispendência, em que pese tratar-se de questão passível de conhecimento *ex officio*, não pode acolhida sem que reste demonstrada, nos autos, sua ocorrência, como se observa no seguinte excerto:

> Embora a litispendência seja questão conhecível de ofício, consoante o disposto no art. 267, § 3.º, do CPC, é indispensável a existência de elementos que demonstrem, cabalmente, a ocorrência desse pressuposto processual negativo, sob pena de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
>
> Os presentes autos não contêm cópia da Inicial, da Sentença ou de qualquer documento do Mandado de Segurança anterior, certidão da Escrivania ou de outro elemento de prova que demonstre a ocorrência de litispendência.
>
> Tal omissão demonstra a deficiência na fundamentação da Sentença, impondo sua anulação, não impedindo, contudo, de o processo, posteriormente, ser novamente extinto sem resolução do mérito, desde que constatada a litispendência com base em informações extraídas de documentos encartados.

A afirmação do Juízo de que o processo anterior é idêntico ao presente Mandado de Segurança não é dotada de presunção de veracidade, a impedir que o Tribunal conclua em sentido diverso, notadamente porque o ato judicial que se pretende reformar ou anular, em Recurso de Apelação, é, exatamente, a Sentença.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir questão expressamente decidida, providência vedada nesta estreita via recursal[1].

Posto isso, conhecidos os **Embargos de Declaração, rejeito-os.**

**É o voto**.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

---

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Relator